



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000391704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003944-86.2011.8.26.0531, da Comarca de Santa Adélia, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 0003944-86.2011.8.26.0531

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo

Comarca: Santa Adélia

Juiz: Felipe Ferreira Pimenta

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

Voto nº 27892

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. Adimplemento do débito, após a oposição dos embargos visando à desconstituição do AIIM, nos termos e condições do programa de transação previsto no art. 43 da Lei nº 17.843/2023, regulamentado pelo Edital PGE/TR nº 01/2024. Sentença homologatória do pedido de desistência dos embargos, sem fixação de honorários advocatícios. Inconformismo do Estado de São Paulo, requerendo o arbitramento da verba honorária. Cabimento. Subsunção do caso concreto ao art. 90, §2º, do CPC e observância ao princípio da causalidade que justificam a imposição de honorários advocatícios em detrimento do renunciante. Precedentes deste TJSP e desta Câmara. Inaplicabilidade do precedente vinculante do STJ no julgamento do Tema nº 400, sob a sistemática de recursos repetitivos, porquanto referente, exclusivamente, a créditos tributários da Fazenda Nacional em que cobrado o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/1969. Acolhido o pedido subsidiário formulado pela embargante, em contrarrazões de apelação, fixando-se como base de cálculo dos honorários advocatícios o proveito econômico obtido pela FESP. Sentença reformada em parte, para fixar honorários advocatícios em favor dos procuradores da apelante no percentual mínimo sobre o proveito econômico obtido, qual seja, o valor do débito consolidado no programa de transação, nos termos do art. 85, §3º e §5º do CPC. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos nos autos dos embargos à execução fiscal opostos pela Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo em face do Estado de São Paulo. Na sentença de fls. 1199/1200, foi homologada a renúncia do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

embargante à pretensão formulada, nos termos do art. 487, III, “c” do CPC, ausente fixação de honorários advocatícios em favor da parte embargada, nos termos do Tema nº 400 do STJ.

A FESP pugna, exclusivamente, pela necessidade de fixação de honorários advocatícios, aos seguintes argumentos: a) o Edital PGE 01/2024, que regulamenta a Transação Individual em questão, em nenhuma de suas cláusulas isenta a contribuinte interessada em transacionar, do pagamento dos honorários devidos por força de decisão nos embargos à execução em que o crédito tributário é discutido – os honorários pagos na transação são exclusivamente aqueles relativos à inscrição em dívida ativa e/ou ajuizamento da execução fiscal; b) não se pode confundir os honorários devidos por força da inscrição/execução/cobrança da CDA, com aqueles devidos por força da sucumbência nos embargos à execução, ainda que fixados por força de uma renúncia ou desistência, cabíveis nos expressos termos do art. 90 do CPC; c) necessidade de se observar a tese do Tema 587 de recurso repetitivo, fixado no *leading case* REsp 1.520.710/SC pelo C. STJ; d) inaplicabilidade do tema nº 400 do STJ (fls. 1207/1211).

O recurso foi respondido a fls. 1217/1224, pugnando a embargante, subsidiariamente, na hipótese de condenação em honorários, que estes sejam fixados levando-se em consideração o valor efetivamente pago no programa de transação, correspondente ao proveito econômico obtido pela FESP.

É o relatório.

Cuida-se de embargos opostos pela Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

execução que lhe promove a Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando o reconhecimento da nulidade do AIIM nº 3.075.611-0, lavrado por deixar “*de pagar ICMS incidente sobre as saídas de álcool etílico hidratado carburante, sujeitas ao regime de substituição tributária, relativa aos meses de janeiro a agosto de novembro de 2002, relativo à saída de mercadorias com destino a outra UF, sem que essas saídas fossem devidamente comprovadas, pois o endereço constante como destinatário não comportava tais operações, presumindo-se internas as operações*” (fls. 53/57).

No entanto, a embargante a fls. 1156 e seguintes noticiou o adimplemento do débito em discussão, nos termos e condições do programa de transação previsto no art. 43 da Lei nº 17.843/2023, regulamentado pelo Edital PGE/TR nº 01/2024, juntando o termo de aceite a fls. 1160 e ss, desistindo da execução fiscal e pugnando pela homologação da sua renúncia nos presentes autos.

Estabelece o art. 3º, IV, da Lei Estadual nº 17.843/2023 – que disciplina a transação e a cobrança de dívida ativa -, que a proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, dentre outros requisitos, à assunção do devedor dos compromissos de: “*IV – desistir das impugnações ou dos recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos*”.

Neste diapasão, também se infere do inciso V do art. 3º do referido Diploma a exigência de compromisso expresso do devedor contribuinte para “*V- renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem as ações judiciais, inclusive as coletivas, ou*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do artigo 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)”, ao passo que, nos termos do §1º do regramento em questão: “§1º. A proposta de transação deferida importa em aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos artigos 389 a 395 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)”.

Postas tais premissas, exsurge do Termo de Aceite do PTE N° 70099784-6, celebrado entre as partes aos 06/03/2024 (fls. 1160/1165), item 13, que caberá ao devedor pagar os honorários advocatícios arbitrados pelo respectivo Edital nº 1/2024, além das custas e despesas processuais (fl. 1164) ao qual se amolda o disposto no art. 8.1.9 do Edital PGE/Transação nº 01/2024 – que dispõe sobre a Transação por Adesão no Contencioso de Relevante e Disseminada Controvérsia - modalidade excepcional - juros de mora dos débitos de ICMS inscritos em dívida ativa (artigo 43 da Lei nº 17.843, de 7 de novembro de 2023)-, segundo o qual a celebração da transação obriga o devedor a arcar não somente com as custas e despesas processuais incidentes ou devidas em todos os processos cujos débitos foram incluídos na transação, mas também e precipuamente com o pagamento dos honorários de seus patronos e daqueles fixados na execução ou em decisões judiciais proferidas nesses processos, haja vista o disposto no artigo 90, §2º, do CPC.

Como sói entrever, havendo previsão expressa no Edital



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PGE/Transação nº 1/2024 atribuindo ao devedor o ônus de arcar não somente com os honorários de seus patronos, mas também com aqueles arbitrados na esfera judicial em feitos distintos, porém correlacionados à execução fiscal, em contraponto à vedação expressa constante do art. 3º, incisos IV e VI da Lei Estadual nº 17.843/2023 - que obsta qualquer rediscussão atual e futura acerca dos créditos contemplados na transação celebrada com o Fisco, assim como dos acessórios da condenação - outra alternativa não socorre a este Relator senão prover o recurso interposto pelo ente fazendário.

E não poderia ser diferente.

A adesão ao PTE configura negócio jurídico bilateral no qual a renúncia manifestada pelo devedor constitui condição de eficácia do ajuste. Por conseguinte, ao aderi-lo, o contribuinte concorda com os termos impostos pelo Fisco/Procuradoria Geral do Estado, os quais se limitam tão somente a reduzir os honorários advocatícios relativos a débitos ajuizados, ou seja, relativos tão somente à própria execução fiscal para inclui-los no débito consolidado (item 6.4 do Edital PGE Transação nº 01/2024), não se estendendo, portanto, a outras ações, a exemplo da presente lide incidental.

Neste sentido, diga-se de passagem, o Termo de Aceite do PTE nº 70099784-6 cristalinamente excetua da cobrança judicial tão somente o “percentual de honorários advocatícios fixados judicialmente nas execuções fiscais”, o qual será “aplicado sobre o crédito final consolidado”, de maneira que acessórios da condenação de idêntico jaez arbitrados em lides conexas remanescem incólumes e são devidos pela parte renunciante (item 8.1.9 do Edital PG/Transação nº 01/2024), amoldando-se a discussão em apreço, como era de se esperar, ao disposto no art. 90, §2º CPC:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

(grifos nossos)

Precedentes desta Corte de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que indeferiu o pedido de fixação de honorários advocatícios em embargos à execução fiscal, após transação com a Companhia Brasileira de Distribuição. A decisão de primeira instância não responsabilizou a embargante pelo ônus da sucumbência após adesão a acordo de parcelamento. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a transação tributária isenta o devedor do pagamento de honorários advocatícios em embargos à execução fiscal. III. Razões de Decidir 3. A transação tributária não isenta o devedor do pagamento de honorários advocatícios, conforme jurisprudência do STJ. 4. A adesão ao PEP não contempla a exclusão de honorários em embargos à execução, apenas na execução fiscal, conforme Edital PGE 01/2024. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A transação tributária não isenta o pagamento de honorários advocatícios em embargos à execução. 2. A adesão ao PEP não exclui honorários em ações autônomas. Legislação Citada: CPC, art. 85, § 8º; Lei Estadual nº 6.374/89, art. 100, § 4º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1038389-48.2018.8.26.0053, Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, j. 29/02/2024; TJSP, Apelação Cível 1008980-77.2019.8.26.0510, Rel. Afonso Faro Jr., j. 06/10/2020; STF, EmbDeclr na ACO 2988/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 11/03/2022. (TJSP; Agravo de Instrumento 3011873-09.2024.8.26.0000; Relator (a): CYNTHIA THOME; Órgão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO ICMS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL RENÚNCIA AO DIREITO E DESISTÊNCIA EXTINÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VERBA DEVIDA. Realização de acordo de transação de débitos do ICMS. Executada que desistiu e renunciou ao direito em que se fundavam os embargos à execução fiscal. Processo extinto. Condenação da parte desistente no pagamento de honorários advocatícios. Admissibilidade. Verba honorária incluída na transação refere-se à execução fiscal. Aplicação dos princípios da causalidade e sucumbência (art. 90 CPC e Tema nº 587 do STJ). Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3009686-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

APELAÇÃO AÇÃO ANULATÓRIA - TRIBUTÁRIO ICMS - - Pretensão da Autora à anulação de Auto de Infração e Imposição de Multa Pedido de renúncia à pretensão após adesão a programa de transação Extinção do feito nos termos do art. 487, III, "c", do CPC Necessidade de condenação da Autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais Art. 90 do CPC - Inocorrência de bis in idem - Honorários previstos na transação que se referem apenas à Execução Fiscal - Edital PGE/Transação nº 01/2024 que impõe o pagamento da verba sucumbencial devida nas ações em que se discute o débito - Decisão parcialmente reformada Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0038645-18.2012.8.26.0053; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)

RECURSOS DE APELAÇÃO AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL DÉBITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) -AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA (AIIM) CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO DE RELEVANTE E DISSEMINADA CONTROVÉRSIA RENÚNCIA MANIFESTADA PELA PARTE AUTORA À



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PRETENSÃO DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL HOMOLOGAÇÃO POSSIBILIDADE. 1. Renúncia à pretensão inicial, deduzida na ação de procedimento comum, manifestada pela parte autora. 2. Prejudicialidade, por via de consequência, das irresignações recursais, apresentadas pelas partes litigantes, relacionadas à nulidade do mesmo débito tributário, tendo em vista a referida renúncia e, inclusive, o acordo de vontades, celebrado no âmbito administrativo. 3. Inaplicabilidade do Tema nº 400, do C. STJ. 4. Responsabilidade exclusiva da parte autora, ante a renúncia da respectiva pretensão, pelos ônus decorrentes da sucumbência, na condição de renunciante. 5. Inteligência do artigo 90 do CPC/15. 6. Ação de procedimento comum, julgada parcialmente procedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 7. Renúncia à pretensão inicial, deduzida pela parte autora na petição inicial, homologada, com fundamento no artigo 487, III, "c", do CPC/15, condenada a parte autora, exclusivamente, ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência. 8. Recursos de apelação, apresentados pelas partes litigantes, prejudicados. (TJSP; A Apelação Cível 1029402-29.2021.8.26.0405; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM AÇÃO ANULATÓRIA. TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA POSTERIOR. RECURSO DESPROVIDO. Pretensão de reforma da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. A adesão ao parcelamento foi realizada sob a Lei nº 17.843/2023 e o Edital PGE nº 1/2024, que não isentam o pagamento dos honorários devidos. A jurisprudência do STJ e do TJSP confirma que a adesão a programas de parcelamento não isenta o pagamento de honorários advocatícios, que são devidos a títulos diversos. Descabida a pretensão de, por meio de incidente de cumprimento de sentença, alterar o título judicial. Eventuais inconsistências relacionadas à fixação dos honorários sucumbenciais devem ser dirimidas em recurso adequado na fase de conhecimento. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2375842-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Acórdão que condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios – Interposição de recursos especial e extraordinário - Adesão ao Acordo Paulista e renúncia ao direito – Verba honorária que não guarda qualquer relação com os honorários decorrentes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da adesão ao parcelamento (Acordo Paulista) – Precedentes – Decisão reformada para acolher o pedido de execução dos honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução – Recurso da Fazenda Pública Estadual provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2348755-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024)

Apelação cível. Embargos à execução fiscal. Adesão a parcelamento. Extinção da ação com resolução de mérito. Sentença que não fixou honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública. Insurgência da parte requerida. Cabimento. Aplicação do artigo 90 do CPC e das disposições da Lei nº 17.843/2023. Responsabilidade da parte embargante pelo pagamento dos honorários advocatícios, salvo previsão expressa de isenção. Jurisprudência consolidada do STJ e precedentes desta C. Câmara. Sentença reformada para condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000876-90.2023.8.26.0014; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024)

APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA – ICMS – SUPERVENIENTE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL – EDITAL PGE nº 01/2014 – PEDIDO DE RENÚNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELA RENUNCIANTE, CONFORME PREVISÃO DO PEP – Ação anulatória de débito tributário relacionado a creditamento indevido de ICMS. Demanda julgada parcialmente procedente com repartição do ônus de sucumbência. Posterior adesão a plano de parcelamento na via administrativa com de pedido de renúncia do direito. Proferimento de nova sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, sem alterar a distribuição da sucumbência. Recurso de apelação da FESP que busca exclusivamente o afastamento do ônus sucumbencial e sua integral atribuição à apelada. Prevalência dos termos da transação tributária quanto à exclusiva responsabilidade do devedor pelos honorários advocatícios devidos no processo. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1016501-18.2021.8.26.0053; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)

Assim também já entendeu esta C. 13ª Câmara de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direito Público:

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. Adesão da empresa autora ao programa de Transação de débitos de ICMS inscritos em dívida ativa do Estado de São Paulo. Edital PGE/Transação nº 01/2024. Realização do pagamento integral do débito tributário. Pleito de extinção do feito. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO E DA RENÚNCIA AO DIREITO QUE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, iii, "C", DO CPC/2015. Condenação da parte renunciante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Inteligência do art. 90, do CPC/2015 e observância ao princípio da causalidade. Precedentes. Inaplicabilidade da tese firmada no Tema nº 400, do E. STJ, ao caso concreto, porquanto se refere execuções fiscais da União em que cobrado o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/1969, situação diversa do caso ora analisado. Entendimento do E. STJ nesse sentido. RECURSO DE APELAÇÃO DA FESP PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1018836-09.2021.8.26.0506; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

Por óbvio, a homologação da renúncia ao direito em que se funda a ação (art. 487, III, “c” CPC e art. 3º, IV e VI, §1º da Lei Estadual nº 17.843/2023 e item 8.1.9 do Edital PG/Transação nº 01/2024) implica a integral imposição dos ônus sucumbenciais em detrimento da embargante.

Outrossim, de acordo com o princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda e renunciou deve responder pelas despesas decorrentes por expressa disposição legal.

Sobre o tema, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery explicitam que:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Quando não houver julgamento do mérito, para aplicar-se o princípio da causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda, se a ação fosse julgada pelo mérito. O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato (CPC, 269 II), ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação” (CPC 26). (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 380, nota 7. ao art. 20).

No mesmo sentido, ensina Cândido Rangel Dinamarco:

“A doutrina está consciente de que a sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Carnelutti, Piero Pajardi, Yussef Cahali, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a via a juízo obter ou manter aquilo a que já tinha direito. Não se trata de atribuir ilicitude ao exercício da ação ou da defesa, que constituem superiores garantias constitucionais, mas somente de encarar objetivamente essas condutas como causadoras de despesas, pelas quais o causador deve responder (Liebman). A sucumbência é um excelente indicador dessa relação causal, mas nada mais que um indicador. Conquanto razoavelmente seguro e digno de prevalecer na grande maioria dos casos, há situações em que esse indício perde legitimidade e deve ser superado pelo princípio verdadeiro. Isso acontece sempre que de algum modo o próprio vencedor haja dado causa ao processo, sem necessitar dele para obter o bem a que tinha direito” (Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 6ª edição, páginas 666/667, Malheiros, 2009).

Neste sentido, a lição de José Miguel Garcia Medina:

“A renúncia ao direito sobre que se funda a ação (art. 487, III, c, do CPC/2015) conduz a julgamento desfavorável ao autor, devendo este arcar com o pagamento de honorários advocatícios (STJ, 3ª. T., REsp



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1.104.392/MG, REL. Min. Nancy Andrighi, j. 17.11.2009).” (in Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 191-192)

Em arremate, não implicam “bis in idem” a condenação da embargante no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na lide incidental de embargos à execução em contraponto à inserção dos honorários advocatícios arbitrados na execução fiscal no débito tributário consolidado e transacionado na esfera administrativa.

Ressalve-se, de antemão, não se aplicar ao caso concreto o Tema nº 400/STJ, porquanto referente, exclusivamente, a créditos tributários da Fazenda Nacional em que cobrado o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/1969.

Neste sentido, inclusive, já decidiu aquela Corte Superior que “*a tese fixada pela Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial 1.143.320/RS, sob a sistemática de recursos repetitivos (Tema 400/STJ), que dispensa o pagamento de honorários advocatícios decorrentes de desistência de embargos do devedor ou ações conexas à execução fiscal, para fins de adesão ao programa de parcelamento fiscal, tem aplicação às execuções fiscais da União em que cobrado o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/1969*”.

Consoante o Ministro Relator, há de prevalecer, para fins de entrega da prestação jurisdicional atinente a manutenção ou não dos honorários sucumbenciais arbitrados em execuções fiscais e lides conexas derivados de adesão a parcelamento administrativo instituído pelo Edital



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PG/Transação nº 1/2024, os critérios estabelecidos pela norma instituidora do benefício fiscal.

Confira-se a ementa do v. Acórdão proferido no julgamento do Edcl ARESP 1298860/SP:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL INSTITUÍDO PELO EDITAL PGE/TRANSAÇÃO 1/2024 DO ESTADO DE SÃO PAULO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NA ORIGEM. PROVIMENTO NEGADO.

1. A decisão agravada homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação em razão da adesão à transação fiscal, nos termos do disposto no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil, e manteve a condenação da parte contribuinte ao pagamento de honorários sucumbenciais, imposta pelas instâncias ordinárias, considerando que as despesas processuais, as custas judiciais e os honorários consolidados por ocasião da celebração do acordo referiam-se exclusivamente à execução fiscal, não abrangendo os ônus sucumbenciais específicos da presente ação anulatória de débito tributário, conforme previsão do Edital PGE/Transação 1/2024 do Estado de São Paulo.

2. Consoante jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a condenação do contribuinte a honorários advocatícios na hipótese de renúncia ao direito em que se funda a ação judicial para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal deve seguir o regramento previsto na legislação de regência do benefício fiscal.

3. A tese fixada pela Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial 1.143.320/RS, sob a sistemática de recursos repetitivos (Tema 400/STJ), que dispensa o pagamento de honorários advocatícios decorrentes de desistência de embargos do devedor ou ações conexas à execução fiscal, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, tem aplicação às execuções fiscais da União em que cobrado o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/1969, o que não é a hipótese em análise.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl na PET no AREsp n. 1.298.860/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024.)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(destaques e grifos nossos)

No mesmo sentido: “a dispensa do pagamento de honorários advocatícios em decorrência de desistência de ação para fins de adesão a programa de recuperação fiscal está condicionada à existência de disposição expressa na lei instituidora desse benefício fiscal” (AgInt no REsp n. 2.049.422/BA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023).

E mais: ressaltando expressamente que a renúncia do direito é ato unilateral que pode ser manifestado em qualquer grau de jurisdição até o trânsito em julgado, configurando causa autônoma de extinção do processo com resolução de mérito, que, consequentemente, enseja novo juízo acerca dos ônus sucumbenciais, podendo o juízo que a homologa, conforme o caso, manter ou alterar eventual decisão anterior que tenha tratado dos honorários advocatícios, assim se manifestou outrora o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO. MANIFESTAÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. RECEBIMENTO COMO DESISTÊNCIA DO RECURSO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO. ANULAÇÃO.

1. A renúncia do direito é ato unilateral que pode ser manifestado em qualquer grau de jurisdição até o trânsito em julgado, configurando causa autônoma de extinção do processo com resolução de mérito, que, consequentemente, enseja novo juízo acerca dos ônus sucumbenciais, podendo o juízo que a homologa, conforme o caso, manter ou alterar eventual decisão anterior que tenha tratado dos honorários advocatícios.

2. Em renúncia motivada por adesão a programa de recuperação fiscal instituído no âmbito estadual, o juízo quanto ao cabimento ou não da verba honorária decorrente da extinção de ação conexa à execução fiscal dependerá do disposto na lei local de regência do benefício. Precedentes.

3. (...).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.785.055/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 30/11/2020) (destaques e grifos nossos)

Por fim, merece acolhido o pedido subsidiário formulado pela embargante em contrarrazões de apelação, a fim de se considerar, como base de cálculo da verba honorária, o efetivo proveito econômico obtido pelo Estado de São Paulo, qual seja, o valor consolidado no programa de transação, na medida em que passou a ser o valor da ação, após a adesão ao parcelamento.

Conforme bem observou o embargante, o crédito exequendo, correspondente ao proveito econômico aferido no feito, teve seu montante reduzido, razão pela qual a verba honorária não pode recair sobre o montante originalmente executado, mas deve adequar-se ao novo valor acordado entre as partes, após a aplicação dos redutores previstos no programa de transação.

Nesse sentido, já decidiu esta C. 13ª Câmara de Direito Público:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – ICMS – EDITAL PGE/TRANSAÇÃO Nº 01/2024 – HOMOLOGAÇÃO DA RENÚNCIA AO DIREITO, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA – Pretensão fazendária pela observância dos parâmetros percentuais determinados no §3º do art. 85 do CPC, sobre o valor dado à causa – Possibilidade – Julgamento do Tema de Recursos Repetitivos 1.076 do STJ (REsp 1.850.512/SP), que decidiu pela inviabilidade da fixação dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*honorários sucumbenciais por equidade quando o valor da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda forem elevados – Reconhecimento de que a apreciação equitativa é restrita, apenas, às hipóteses do § 8º, do art. 85, do CPC – **Fixação sobre o proveito econômico obtido pela FESP, consistente na quantia não reduzida do crédito tributário por força da renúncia ao direito** – Sentença reformada, nesse aspecto. Apelo parcialmente provido (grifo nosso, Apelação Cível 0005303-64.2022.8.26.0053; Relator: Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público, Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024).*

Em assim sendo e em estrita obediência ao art. 90 do CPC, art. 3º, IV e V, §1º da Lei Estadual nº 17.843/2023 e item 8.1.9 do Edital PG/Transação nº 1/2024, o recurso do ente fazendário embargado comporta provimento para reformar a sentença recorrida, a fim de condenar exclusivamente a embargante, ora apelada, no pagamento dos honorários advocatícios, em seu percentual mínimo sobre o proveito econômico obtido, qual seja, sobre o valor do débito consolidado no programa de transação, nos termos dos §§2º e 3º do art. 85 do CPC.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso de apelação da FESP, para os fins acima especificados.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator